

PROCESSO N.º : 20230009389
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Dispõe sobre o livre acesso dos profissionais da enfermagem em visitas aos seus familiares, internos em hospitais e outras unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, apresentado pelo Deputado Gustavo Sebba, que *dispõe sobre o livre acesso dos profissionais da enfermagem em visitas aos seus familiares internos em hospitais e outras unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Goiás*.

Além de dispor sobre o livre acesso, a proposta em tela prevê que, durante a visita realizada pelo profissional da enfermagem ao familiar interno, também será assegurado acesso ao prontuário médico e às outras informações que possam contribuir para o respectivo acompanhamento.

O autor justifica seu projeto argumentando que seu fundamento é a necessidade de reconhecer o papel crucial que os profissionais da enfermagem desempenham no sistema de saúde, bem como a importância de fortalecer seus laços familiares e proporcionar o suporte emocional necessário para o bem-estar dos pacientes e dos próprios profissionais.

Os autos foram encaminhados à essa **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da presente proposição.

Não obstante a importância da proposta em tela, verifica-se que não pode prosperar, porque:



- a) No tocante aos **hospitais públicos estaduais**, interfere em sua organização interna e, por conseguinte, na organização administrativa do Estado, matéria que, de acordo com o **art. 20, § 1º, II, e, c/c art. 37. XVIII, a, ambos da Constituição Estadual**, é de iniciativa privativa do Governador do Estado. Portanto, incide, na questão, o **vício de inconstitucionalidade formal**;
- b) no tocante aos **hospitais privados**, viola o **princípio da livre iniciativa**, fundamental para a economia, que promove a liberdade de indivíduos e empresas para empreenderem e tomarem ações econômicas por conta própria, **sem** interferência excessiva do governo¹. Incide, no caso, o **vício de inconstitucionalidade material**.

Sobreleva salientar que o direito a ser assegurado, tanto em hospitais da rede pública, quanto da rede privada, interfere em suas normas internas, que podem, por sua vez, interferir no bom andamento de seus trabalhos, cujo objetivo principal é o restabelecimento da saúde.

Ante o exposto, manifesto pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Abril de 2024.


Deputado LINCOLN TEJOTA
Relator

Rdmm

¹ PERACINI, Fernando. **Entenda a importância do princípio da livre iniciativa**. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/livre-iniciativa/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20livre%20iniciativa%20%C3%A9%20um%20pilar%20central%20da,sem%20interfer%C3%A4ncia%20excessiva%20do%20governo.>>. Acesso em 24/3/2024.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340033003400340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LINCOLN GRAZIANI PEREIRA DA ROCHA TEJOTA** em 08/04/2024 11:07

Checksum: **14D822D675EC2F5D35E119BE64D0A8F261FA83AA9477C7999CF0E46205660BA9**

